
Julia Mendoza e Outros

vs.

Estado de Mekinês

Memorial dos Representantes das Vítimas

ÍNDICE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
1.1. Documentos legais	4
1.2. Doutrinas.....	4
1.3. Casos legais	5
<i>1.3.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH)</i>	5
<i>1.3.2. Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)</i>	8
2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS	9
2.1. Descrição e contexto do Estado de Mekinês	9
2.2. Relato do caso e de seu trâmite interno e perante o Sistema Interamericano Direitos Humanos (SIDH)	16..
3. ANÁLISE LEGAL	22
3.1. Da admissibilidade	22
3.2. Do mérito	23
<i>3.2.1. Das obrigações do Estado de Mekinês perante a Corte IDH e suas violações de direitos humanos consagrados na CADH (artigos 1.1 e 2) e na CIRDI (artigo 4)</i>	23
<i>3.2.2. Da violação do artigo 12 (liberdade de consciência e de religião) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH e dos artigos 2 e 3 (proteção contra a discriminação racial) da CIRDI</i>	27..
<i>3.2.3. Da violação dos artigos 17 (proteção da família) e 24 (igualdade perante a lei) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH</i>	32

<i>3.2.4. Da violação do artigo 19 (direitos das crianças) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH</i>	36..
<i>3.2.5. Da violação do artigo 8.1 (garantias judiciais) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH</i>	41..
<i>3.2.6. Das Reparações</i>	44
4. PETITÓRIO	46

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

crianças. in: XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF, 2012, Niterói. Novo
 Constitucionalismo Latino-Americano: desafios da sustentabilidade. Florianópolis
 FUNJAB, 2021p.37...

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos São Paulo: Método, 2011 p. 36

NACIONES UNIDAS. Comité de los Derechos del Niño. Observación General nº 12
 (2009) El derecho del niño a ser escuchadop.38...

NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues; MARINO, Tiago F. e CARVALHO, Luciani
 Coimbra de Carvalho. A Corte interamericana de direitos humanos e a proteção dos direitos
 LGBTI: construindo um *Ius Constitutionale Commune* baseado na diversidade. Revista

CtIDH. Caso Acosta Martínez y Otros vs. Argentina Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2020.....	p. 29
CtIDH. Caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006.....	p. 36, 38
CtIDH. Caso Apitz Barbera y Otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo vs. Venezuela”) Excepción preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008	p. 42....
CtIDH. Caso Atala Riffø Criações x Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012.....	p. 32, 35, 37, 38, 40, 42, 43
CtIDH. Caso Azul Rojas Marín vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 12 de março de 2020.....	p. 34-35
CtIDH. Caso Barbani Duarte y Otros vs. Uruguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 13 de octubre de 2011.....	p. 41
CtIDH. Caso Claude Reyes e Outros vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006	p. 31....
CtIDH. Caso Contreras e Outros vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011.....	p. 37
CtIDH. Caso Cruz Sánchez e Outros vs. Perú. Exceções Preliminares, mérito, reparaciones e custas. Sentença de 17 de abril de 2015.....	p. 26
CtIDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010.....	p. 39
CtIDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y Otros) vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 9 de noviembre de 1999.....	p. 37

CtIDH. Caso Duque vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016.....	p. 34, 42
CtIDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017.....	p. 29-30
CtIDH. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016.....	p. 29
Corte IDH. Caso Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de outubro de 2017	p. 45...
CtIDH. Caso Fornon e Hija vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012.....	p. 36
CtIDH. Caso Gelman vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de Febrero de 2011	p. 38...
CtIDH. Caso González e Outras ("Campo Algodoeiros") México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009	

Senhor Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos

1. Considerando a convocação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), para audiência pública referente ao Caso Julia Mendoza e Outros Estado de Mekinês, vem respeitosamente, apresentar o memorial em defesa de Julia Mendoza e Tatiana Reis contendo: a exposição dos fatos a análise legal consoante à admissibilidade do mérito e o petitório, para que se proceda à responsabilização do Estado pelas violações de direitos humanos contidos nos artigos 8.º (garantias judiciais) 12 (liberdade de consciência e de religião) 17 (proteção da família) 19 (direitos da criança) e 24 (igualdade perante a lei) da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e nos artigos 2 e 3 (proteção contra discriminação racial) da C

3. O país tornou-se independente em 1822, assumindo a configuração de República Federativa tendo o português como idioma oficial. Mekinês possui uma economia forte, com uma grande quantidade de indústrias e recursos naturais, sendo a maior economia da América do Sul. Apesar disso, a sociedade mekinense é extremamente desigual, já que a maior parte da riqueza produzida por ano – 60% – é apropriada por 10% da população.

4. O Estado tem um longo passado de colonização escravocrata. Desde esse passado possui a maior população negra da região, sendo que, atualmente, 55% se autoconsideram afrodescendentes. Em 1889, o Estado declarou-se laico, porém, na prática, a discriminação institucional e a repressão perpetrada pela polícia e pelo Poder Judiciário em relação a práticas, ritos e cultos dos afrodescendentes continuaram até 1940.

5. Em 1900, a escravidão foi abolida em Mekinês, mas o racismo estrutural forte resquício dessa época – ainda persistiu na sociedade e nas instituições de Estado. A aprovação, em 1901, de legislação proibindo pessoas analfabetas de votar foi um dos mecanismos institucionais que contribuíram para isso, pois tolheu dos afrodescendentes a possibilidade de exercício de seus direitos políticos e de influenciar os rumos políticos do país.

6. Além disso, durante o referido período, os povos indígenas e africanos presentes em Mekinês foram impossibilitados de praticar sua fé e expor sua crença, sob pena de punição prática dos tipos penais referentes a bruxaria e charlatanismo. Para além disso, passaram por um processo de negação de sua cultura através da catequização e conversão ao catolicismo.

² Caso Hipotético, §2.

³ Caso Hipotético, §4.

⁴ Caso Hipotético, §6.

⁵ Caso Hipotético, §5.

⁶ Caso Hipotético, §6.

7. Cinquenta anos após a abolição da escravatura, foi promulgada a atual Constituição de Mekinês, garantindo a todos o exercício de direitos fundamentais, prevendo, em seu artigo 5º, o dever do Estado de promover o bem de todos, independentemente de origem, raça, cor, sexo, idade ou qualquer outro critério que possa ser utilizado de forma discriminatória. Em seu artigo 7º, previu o direito de acesso à Justiça, apesar de a desigualdade social dificultar a efetividade desse direito. Os princípios formais do Estado também foram objeto de disposição, incluindo a instauração de uma República Democrática e a securatória da liberdade de criação do Estado em relação à religião, com vedação expressa à discriminação religiosa.
8. O Estado de Mekinês é parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo atuado na promoção a nível internacional da Convenção sobre a Eliminação de toda forma de Discriminação Racial (CERD), ratificada internamente em 1970. Em 1984, ratificou também a Convenção Americana de Direitos Humanos, oportunidade em que reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
9. Internamente em meio àquele período, em 1982, o país aprovou legislação que concedeu o direito ao voto aos analfabetos. Embora a atuação de algumas autoridades públicas tenha trazido algum progresso na área social, especialmen(n)-4(t)h Tc 0.mq.(e)4(nt)-2oauoa1a-5(l)-6(a)-5(H)-12

religiosa é um problema estrutural invisibilizado na sociedade,

explicitar os valores que seu governo considera fundamentais: a defesa da família tradicional, o direito

78%. Estimase que a subnotificação deve decorrer do desconhecimento das pessoas sobre canais para denúncia ou da falta de confiança no instrumento, já que há relatos de que os próprios agentes estatais são os agressores²⁵

16. Em novembro de 2019, a sociedade civil denunciou, em audiência temática realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a falta de justiça e a inação do governo de Mekinês em relação ao combate à intolerância religiosa. Segundo alegado, tal situação conta com a conivência de agentes estatais, que, motivados por crenças pessoais, ignorariam as denúncias realizadas²⁶. No mesmo sentido, várias organizações de Direitos Humanos mekinenses, como por exemplo, a FreeMekinês, enfatizaram a resistência do Estado em reconhecer a intolerância religiosa como um grave problema de segurança pública²⁷

17. Em dezembro de 2019, Mekinês criou o Comitê Nacional para a Liberdade Religiosa vinculado ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Todavia, conformado como um órgão com função consultiva, que emite pareceres não vinculantes, não tem poder para promover alterações em políticas públicas ou na legislação do país²⁸. Registre-se, ainda, a criação de uma linha telefônica ligada ao Ministério da Justiça, denominada “Discriminação Zero”. Segundo apurado, no período de 2015 a 2019, foram realizadas 2.712 denúncias de violações, sendo que 57,5% dos casos ocorreram contra pessoas praticantes de religiões afromekinenses²⁹

18. Acumulam-se relatos de mães que perderam a custódia dos filhos por serem praticantes de religiões de matriz africana. Segundo dados oficiais, 2.722 denúncias de perda de tutela, 56% foram acolhidas. Dessas, 347 eram relacionadas com intolerância religiosa, sendo 233 ligadas às

²⁵ Caso Hipotético, §12.

²⁶ Caso Hipotético, §20.

²⁷ Caso Hipotético, §15.

²⁸ Caso Hipotético, §15.

²⁹ Caso Hipotético, §13.

religiões de base africana.³⁰ Considerando esse contexto e o fato de que o país passará por um novo pleito eleitoral em novembro de 2023, há fundado receio de que parte de organizações de direitos humanos que a polarização e as tensões políticas potencializem a intolerância religiosa.³¹

19. Em 2020, em discurso na Assembleia Geral das Nações Unidas, o Presidente da República continuou reafirmando suas posições conservadoras e restritivas do conceito de família, encerrando seu discurso com a seguinte frase: “Mekinês é um país cristão e conservador que tem a família tradicional como base”.³² Essa redução semântica do conceito de família desta da previsão constitucional, que não define como legítima uma única composição familiar. Apesar disso, a interpretação presente na jurisprudência da Corte Suprema de Justiça é uma interpretação de última instância do Judiciário de Mekinês também vai ao encontro da ideia de que só merece reconhecimento como família a estrutura familiar composta por pai, mãe e filhos.³³

20. Ao longo dos últimos 4 anos, o atual governo tem adotado medidas relacionadas à dissolução de órgãos estatais encarregados de promover os direitos da população LGBTI. O GEBT avalia os compromissos assumidos com a implementação de políticas públicas de promoção de direitos humanos.³⁴

21. Por fim, registre-se a nomeação, após aprovação do Senado Federal, de um novo juiz para o Tribunal Supremo, Juan Castillo, que tem se posicionado favoravelmente a uma sociedade organizada a partir de preceitos religiosos dominantes como os da religião evangélica, desconhecendo outras formas de culto e religião.³⁵

³⁰ Caso Hipotético, §22; Pergunta de Esclarecimento 1

³¹ Caso Hipotético, §21.

³² Caso Hipotético, §26.

³³ Pergunta de Esclarecimento 21.

³⁴ Caso Hipotético, §25.

³⁵ Caso Hipotético, §9.

2.2. Relato do caso e de seu trâmite interno perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)

22. Julia Mendoza e Marcos Herrera casaram-se em 12 de setembro de 2010. Desse relacionamento, nasceu Helena Mendoza Herrera em 17 de novembro de 2012. Em 13 de dezembro de 2015, Marcos e Julia separaram-se e a guarda de Helena ficou com Julia, com visitas

27. Na comunicação, requer-se a urgente retirada da guarda da criança e sua transferência de
Julia

é o caso de batismo em pessoas menores de idade. Ademais, apontou que as denúncias apresentadas estavam carregadas de agressividade, discriminação, preconceito, desconhecimento do direito à identidade sexual, deturpação de fatos e desconhecimento acerca do interesse superior da criança. Finalmente, alegou que sua orientação sexual é questão externa ao processo, já nem o Código Civil nem o Estatuto da Criança de Mekipês prevêem uma orientação sexual destoante do padrão heteronormativo como causa de “perda da custódia por incapacidade parental”⁴⁸.

31. Ao apreciar o caso, o juiz de segunda instância apontou a vida privada e as relações pessoais de Julia como fatos determinantes na sentença de primeiro grau quando não deveriam ter sido. Também verificou que os fatos alegados não causaram qualquer violação aos direitos da criança, especialmente considerando que a decisão e iniciativa para o ritual de iniciação partiram de Helena. Destacou, outrossim, que a religião e a orientação sexual de Julia não consistem em fatos desabonadores do exercício da maternidade, inexistindo qualquer patologia que a incapacite ou mesmo indícios de que a convivência com Tatiana represente risco para a criança. Assim concluiu que as decisões do Poder Judiciário devem fundamentar-se em fatos concretos. Jamais em suposições ou preconceitos. Dessa forma, reformou a sentença de primeira instância

33. A Corte Suprema, em 5 de maio de 2022, determinou a manutenção da custódia de Helena com seu genitor, destacando a plausibilidade dos fundamentos da sentença de primeira instância. Apesar das alegações de Julia e Tatiana a respeito da base discriminatória da decisão recorrida, a o órgão judicial de última instância entendeu não haver indícios de discriminação em relação a Julia e sua companheira⁵¹

34. Por outro lado, a Corte Suprema atribuiu relevância às condições econômicas de vida oferecidas pela família paterna de Helena em termos de riscos físico e psicoemocional a que a criança estaria exposta ao continuar residindo com Julia, em razão da violência contra praticantes de religiões de matriz africana e potencial discriminação que viria a sofrer pelas circunstâncias familiares e religiosas distintas da maioria da população. Finalmente compreendeu que Julia violara o direito à liberdade religiosa de Helena, pois a obrigou a participar de cultos e práticas do Candomblé, destacando que as decisões de crianças e adolescentes, especialmente em relação a questões existenciais como a religião, devem ser consideradas e respeitadas⁵²

35. Posteriormente, em 11 de setembro de 2022, Julia e Tatiana apresentaram petição perante a CIDH, alegando a violação dos direitos de liberdade de consciência e religião (artigo 1(2)), direito à proteção da família (artigo 17), direito da criança (artigo 19) e de igual proteção da lei (artigo 24), com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH. Além disso, alegou-
foram violados os artigos 2, 3 e 4 da CIRDI. A petição registrada sob o número 438-22⁵⁴.

36. Ao dar prosseguimento ao procedimento, a Comissão encaminhou a petição para que, no prazo de 3 meses apresentasse resposta. Em sua defesa, o Estado argumentou que o SIDH necessita da confiança e compromisso dos Estados e que o excesso de rigor por parte da

⁵¹ Caso Hipotético, §37.

⁵² Pergunta de Esclarecimento 38.

⁵³ Caso Hipotético, §8.

⁵⁴ Caso Hipotético, §39.

CtIDH poderia afetar tal relação. Na mesma oportunidade, renunciou, de forma expressa, à apresentação de exceções preliminares e alegou que, ao aceitar as disposições da CIDH comprometeria com direitos humanos específicos e não com outros que resultam de uma interpretação evolutiva. Além disso, anunciou a ausência de intenção de solução amistosa com as partes petionárias⁵⁵.

37. Em 29 de setembro de 2022, a CIDH reconheceu a admissibilidade da petição 15. De outubro de 2022, publicouse o Relatório nº 88/22, concluindo que, em consideração ao tempo e ao local dos fatos, o Estado violou direitos humanos previstos na CADH (artigos 8.1, 12, 17, 19 e 24) e na CRD (artigo 1º) e no art. 1º da Declaração Americana de 1948 (art. 1º(a)(2)).

3. ANÁLISE LEGAL

39. O presente caso merece a consideração do, ~~SDH~~ em vista o tratamento discriminatório em razão de raça, religião e orientação sexual contra as vítimas Julia Mendoza e Tatiana Reis, violando os direitos previstos nos artigos 1, 2, 8.1, 12, 17, 19, 24 da CADH e nos artigos 2, 3 e 4 da CIRDI pelos argumentos que se seguem

3.1. Da admissibilidade

40. Conforme os requisitos previstos nos artigos 46 e 47 da CADH, a demanda apresentada a este Corte passou pelo crivo da CIDH, que declarou sua admissibilidade e end publicado relatório com uma série de recomendações. /TT2 1 Tf -9.2 70

devido a tais obrigações internacionais de ~~boa~~ ^{boa} – aliás, um princípio básico do Direito Internacional, respaldado inclusive, pela jurisprudência internacional ⁶⁶

45. No caso do descumprimento das obrigações previstas na ~~CADH~~ ^{CADH} de *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, esta Corte entende que mencionada conduta constitui violação de seu artigo 1.1.

Dispositivo que põe a cargo dos Estados os deveres fundamentais de respeito e de ~~assistência~~ ^{assistência} a todo menosprezo aos direitos humanos ~~em~~ ^{em} qualquer autoridade pública segundo as regras do Direito Internacional, constitui fato imputável ao Estado comprometido sua responsabilidade nos termos previstos pela mesma ~~Convenção~~ ^{Convenção} ⁶⁷

governamental e as estruturas por meio dos quais se manifesta o exercício do Poder Público, de maneira que sejam capazes de assegurar que não se esgota simplesmente a existência de uma ordem normativa dirigida ao cumprimento dessa obrigação comportando, também, uma necessária conduta governamental que assegure a garantia real e eficaz do exercício dos direitos humanos.⁷⁰

47. O Estado não só violou o artigo 1.1 da CADH pela dimensão negativa, como pela positiva. Violou pela dimensão negativa quando penetrou o âmbito individual das vítimas e, por motivos baseados tão somente em raça, religião e orientação sexual, afetou o exercício de seus direitos de liberdade religiosa e de família, consagrados na CADH. E pela dimensão positiva, por sua vez, ao orientar a atuação da coisa pública, notadamente por meio de sua força policial, alguns membros do Poder Judiciário – dentre os quais um Ministro da Suprema Corte – violou o artigo 1.1 da CADH.⁷¹

supressão de normas éticas que conduzam à violação daquelas garantias.⁷⁶ Nesse segundo aspecto, a responsabilidade internacional dos Estados é dada tanto pela não supressão de lei interna que venha a violá-la, como quando funcionários do Estado, ao aplicarem uma lei vigente internamente a interpretarem de forma a violar os direitos protegidos na Convenção⁷⁷ que considera jurisprudência desta Corte.⁷⁸

49. Apesar da Constituição de Mekine expressamente preconizar o princípio da laicidade do Estado – passo importante para conferir tratamento igualitário, a

51. Em especial, a alínea *vii* do referido artigo fixa o compromisso estatal de não fazer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas em condição de vítima de discriminação, cujo propósito ou resultado seja negação ou o prejuízo ao reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade dos direitos e liberdades fundamentais.

52. É essa especificação que guarda correlação ao caso aqui analisado. MeKinês violou tal compromisso quando não regulamentou a disseminação de informações discriminatórias pelo conglomerado de meios de comunicação existente no país pela atuação de membros do Poder Judiciário restringiu uma das vítimas Julia – afrodescendente⁸⁴, praticante do Candomblé⁸⁵ e homossexual⁸⁶ – do convívio com sua filha, baseada tal restrição unicamente nesses marcadores o que resultou na negação de seu direito à liberdade religiosa e de família consagrados na Constituição do país e nas Convenções do SÍDH

u dir1f(8)0.5.5(6)]TJ E (u di)-2(r)3(e)4-4(i -0.D0 T)T, aç naso.85 0 rdo paía(er)-1(3(e)414 (e r)-1(el)-

54.

57. Já o racismo em sua concepção estrutural ultrapassa as fronteiras das instituições conformando-se como elemento integrante da ordem social. Seu nascedouro não está nas instituições, mas é reproduzido por elas. Ele se encontra na sociedade, posto que atrelado a aspectos históricos e políticos. Sua marca estrutural se liga ao fato de o racismo não ser exceção mas a própria regra no meio social. Ele exclui todos os aspectos da cultura e modo de viver dos desprivilegiados como a religião ou outras expressões culturais desses grupos.

58. A CtIDH tem reiteradamente conhecido o caráter negativo do racismo estrutural, gerador de reflexos nas condições de trabalho e no tratamento dispensado pela polícia às pessoas afrodescendentes.⁸³

preenchimento da vaga⁹⁶ E no *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, sobre a morte de um grupo de jovens em uma favela brasileira após uma operação policial, entendeu que a atuação da polícia e do Estado, ao tentarem qualificar os jovens como meliantes, também se deu em uma condição de afrodescendentes⁹⁷

60. Também em Mekinês, racismo afronta o princípio da igualdade e é verificado quando exclusão e discriminação dos afrodescendentes opera pela religião por eles professada. Assim é que a discriminação voltada aos praticantes de religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, passa a ser aporte fático para a manifestação estrutural do racismo no seio do próprio Estado O que se materializa fato de o ordenamento jurídico mekinense não tipificar como delitos de ódio as investidas contra os praticantes de religiões⁹⁸ ou na interpretação dada pelo Tribunal Supremo, de que elas não devem ser reconhecidas como religiões, por serem práticas desprovidas de características por elas consideradas imprescindíveis à definição como religião, como texto básico (Corão, Bíblia, etc.), estrutura hierárquica e crença em um Deus Único⁹⁹ Ora, se as constantes violações às religiões de matriz afrodescendente em Mekinês são reflexo do racismo estrutural, na medida em que a sociedade e o próprio Estado condenam essas religiões a espaços de inferioridade o “racismo religioso” exurge enquanto um desdobramento daquele¹⁰⁰.

61. O racismo religioso, nesse sentido, vai muito além de uma simples intolerância, pois não diz respeito a um ato de concordar ou não com a fé do outro. Ele decorre dos moldes de uma sociedade marcada pela valorização das práticas eurocêntricas como únicas legítimas a serem seguidas, postas em posição superior às demais crenças¹⁰¹

⁹⁶ CtIDH. Caso Simone André Diniz vs. Brasil, §§60,

⁹⁷ CtIDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, §§102, 163, 177, 197 e 209.

⁹⁸ Caso Hipotético, §18.

⁹⁹ Caso Hipotético, §17.

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio. Religiões Afro-Brasileiras e o racismo contribuição para a categorização do racismo religioso. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2017

¹⁰¹ OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio. Idem.

62. A própria Constituição de Mekinês coloca a laicidade do Estado como imprescindível ao cumprimento do dever de igualdade no trato a todas as religiões e o princípio republicano na condição de um Estado Democrático.¹⁰² Aliás, sobre a íntima ligação entre o direito de liberdade religiosa e a democracia esta Corte já se manifestou no Caso “A última tentação de Cristo” (*Olmedo Bustos e outros*) vs. *Chile*, reconhecendo o direito de liberdade religiosa como uma das bases para a prevalência do pluralismo, permitindo aos povos conservar, professar e divulgar sua religião ou mesmo sua opinião.¹⁰³

63. Posto em evidência o texto constitucional de Mekinês à medida que o Estado Democrático vai alcançando o *status* de Ban24tho4(d)-4(e a4(xt))-6.1(i)o p6(i) 30fest,

o modo como o Estado lidou com o presente caso em suas instâncias domésticas, violando brutalmente direitos humanos previstos na CADH, sobretudo os titularizados pela população LGBTI+.

68. As autoridades agiram e decidiram de maneira parcial, guiadas pelas convicções pessoais, algo inadmissível em um Estado Democrático de Direito. Aliás, o próprio Presidente da República ao repudiar o que chamou de ideologia de gênero em clara confusão com o conceito de identidade de gênero, já demonstra, além do desconhecimento sobre o tema, a politização do assunto e a parcialidade ideológica impregnada na atuação do Poder Público mekinense¹¹¹

69. O mesmo pode ser imputado ao Judiciário de Mekinense violou os direitos de liberdade e igualdade presentes na CADH ao considerar como parâmetro decisório questões metajurídicas como a orientação sexual das vítimas.¹¹² Ao tempo da tramitação em primeira instância, juiz deu grande importância à manutenção dos valores religiosos tradicionais da sociedade em defesa da estrutura familiar calcada na união de homem e mulher, quando também afirmou que é causa de alteração da normalidade da vida familiar o fato de Julia e Tatiana coabitarem no mesmo lar que Helea, vivendo publicamente sua opção sexual – quando deveria ter dito “orientação” sexual¹¹³. Situação agravada pelo fato de a Suprema Corte de Justiça ter endossado tal fundamentação, o mesmo que a legislação mekinense estabeleça orientação sexual como causa de perda da custódia por incapacidade parental¹¹⁴.

70. É cediço que as instituições da sociedade – família, escola, religião, governo, trabalho, meios de comunicação e produção cultural – são marcadores que demonstram as normas atreladas à experiência da sexualidade humana e dão instruções sobre como ela deve ser

¹¹¹ Caso Hipotético, §10.

¹¹² Caso Hipotético, §0.

¹¹³ Caso Hipotético, §33.

¹¹⁴ Caso Hipotético, §§33, 34; Pergunta de Esclarecimento 2.

tradicionalmente vivida. ~~Essas~~ instruções existem em nome de uma dita ordem ~~est~~ estabelecida, tida como imutável para muitos, obscurecendo o fato de ~~que~~ ~~essas~~ normas impostas não condizem com a realidade sensível, principalmente face às transformações da sociedade contemporânea nas últimas décadas¹⁵.

que a Corte reconhecesse proteção às categorias orientação sexual e identidade ou expressão de gênero, proibindo o Estado de atuar em desfavor dessas pessoas ^{em tais condições}.¹²⁰

básicas do ser humano é imprescindível para a formação de comunidades, sociedades e povos pelo fato de expressar o melhor do gênero humano¹²⁴

76. Há que se lembre a necessidade de adequação das práticas judiciais internas dos Estados para que se alinhem às normas internacionais por eles reconhecidas¹²⁵. Esse é o entendimento desta Corte desde o *Caso Almonacid Arellano e otros vs. Chile*, quando se estabeleceu que, ratificada a CADH pelo Estado, seus preceitos devem ser observados de estrita observância, para que não haja conflitos ou a aplicação das suas disposições seja prejudicada¹²⁶

77. Justamente por conta de tais fundamentos discriminatórios e estereotipados das reiteradas violações aos direitos humanos ligados à liberdade sexual, igualdade e proteção da família, tem-se que o Estado de México violou as disposições previstas na CADH, especialmente os comandos contidos nos

políticas públicas capazes de, conforme as circunstâncias, garantir-lhes plena fruição dos direitos conferidos a todas as pessoas¹²⁸

79. Segunda Opinião Consultiva 17/2002, criança é toda pessoa com menos de 18 anos de idade¹²⁹. Embora nem todas as pessoas possuam capacidade para exercer de forma plena, direta e pessoal seus direitos, assumir obrigações jurídicas e realizar atos de natureza patrimonial, todos, inclusive os menores de idade, são sujeitos de direito, titularizando direitos inalienáveis e inerentes à pessoa humana¹³⁰. Por isso, a criança são dignas da proteção do Estado e da sociedade.

81. Ao

Ficam evidentes nesse processo o menoscabo à percepção do sentimento e a opinião de Helena e a consequente negativa de seu direito de ter sua opinião considerada, afastando o julgamento da garantia de seu melhor interesse.

85. A Corte Suprema de Mekinês trilhou o mesmo caminho, entendendo, em sua decisão, que Julia violara o direito à liberdade religiosa de Helena e que a iniciação ao Candomblé era violência e negligência por parte da genitora. Neste ponto, desabonou-se inclusive, a concordância anterior de Marcos com a criação da criança dentro dos preceitos da religião de Julia.¹⁴⁰

86. Decisão que apenas em um contexto hostil de Mekinês religiões de matriz africana. Situação que vai na contramão do entendimento da Corte e o dever do Estado de adotar medidas assecuratórias do acesso à identidade cultural também para as crianças, como no *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai*¹⁴². Embora não tenha tratado questões de raça e religiosidade africanas, a referência a uma cultura igualmente ancestral e tradicional bem pode estabelecer esse entendimento como lente de análise para o presente caso, conformando o direito de Helena à identidade étnica que medeia as relações sociais de seu entorno. Até porque a concessão da guarda a Marcos seguramente embaraçará a possibilidade de ela prosseguir como praticante de Candomblé.¹⁴³

87. Também as questões relativas à orientação sexual de Julia sequer deveriam ter sido relevantes no momento de definir o melhor interesse da criança. Aqui, novamente, o Estado violou o direito de Helena ser ouvida para efetivamente influir no contexto decisório judicial, pois desconsiderou-

¹⁴⁰ Pergunta de Esclarecimento 22.

¹⁴¹ Caso Hipotético, §28.

¹⁴² CtIDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, §263.

¹⁴³ Caso Hipotético, §30.

se sua manifestação processual que, embora gostasse da casa paterna, nutria amor pela casa onde morava com sua mãe, classificando como ótima sua relação com Tatiana¹⁴⁴

88. Outro fundamento para a perda da guarda por parte de Julia focou o aspecto das condições financeiras de Marcos¹⁴⁵. Por mais que se tenha pesado acerca da capacidade de cada genitor em ofertar determinadas condições de vida à menor, em momento algum se apontou a necessária clareza das razões pelas quais as condições materiais de vida oferecidas seriam inadequadas, apenas se fazendo alusão, sem qualquer demonstração fática, ao melhor interesse da criança.

89. Isso, apesar de o STJ entender que a determinação do melhor interesse da criança precisa se sustentar em elementos concretos que indiquem algum comportamento parental determinado que implique prejuízo ao bem-estar e desenvolvimento da criança. Exige-se comprovação do dano ou do prejuízo ocasionado¹⁴⁶. No processo que determinou a perda da custódia de Helena, nada disso foi apontado pela Corte Suprema de Justiça.

90. Ora, se o fundamento da concessão de guarda ao genitor, também, o fato de que sua família possuía melhores condições financeiras, o que permitia a ela estudar em colégio de melhor qualidade, nada impediria um acordo entre Marcos e Julia quanto à instituição de ensino mais adequada aos interesses de Helena. Apesar de, por um aspecto puramente objetivo, a escola católica em que fora matriculada apresentar maior qualificação acadêmica¹⁴⁷, a escola laica cursada também goza de prestígio¹⁴⁸. Além do que, de modo geral, índices oficiais indicam o melhor desempenho no país das escolas laicas face às confessionais¹⁴⁹. Nesse contexto, a ruptura

¹⁴⁴ Pergunta de Esclarecimento 22.

¹⁴⁵ Caso Hipotético, §37; Pergunta de Esclarecimento 38.

¹⁴⁶

da guarda em razão da escola a ser frequentada não se mostra razoável o seu caráter de fundamento mais aparente que real

91. Em síntese, os fundamentos apontados pelos órgãos jurisdicionais de Mekinês ignoraram o grau de desenvolvimento e maturidade de Heliana e o direito desta exercer todos os direitos conferidos às pessoas adultas, na medida de seu discernimento, artigo de morte o disposto no artigo 19 da CADH

3.2.5. Da violação do artigo 8.1 (garantias judiciais) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH

92. O artigo 8 da CADH consagra a garantia do devido processo legal objetivo de proteger contra arbitrariedades processo de tomada de decisões que afetem direitos. Os dispositivos estabelecem conjunto de requisitos a serem observados pelas instâncias processuais para assegurar condições adequadas para os jurisdicionados defendam seus direitos¹⁵¹.

Segundo artigo 8.1, o conceito de devido processo legal deve ser delineado para assegurar “as devidas garantias” conforme o procedimento definido, seja no âmbito penal, laboral, fiscal ou de qualquer outra natureza¹⁵². O que exige dos Estados a previsão em seus ordenamentos internos disposições normativas que assegurem o devido processo legal de sua efetiva observância nos casos concretos¹⁵³.

¹⁵⁰ CtIDH. Caso Vélez Loo vs. Panamá, §142.

¹⁵¹ CtIDH. Caso Barbani Duarte y Otros vs. Uruguay, §116.

¹⁵² CtIDH. Caso Barbani Duarte y Otros vs. Uruguay, §117.

¹⁵³ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melinda G; Mazzuoli, Valério de O. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Rio de Janeiro: Forense, 2019.

menos dois pontos demonstram emprego, em sua fundamentação, visões preconceituosas a respeito de orientação sexual e de religiosidades de base africana, ora cobertas, estas visões, pelo mantido melhor interesse da criança, aqui, não como uma categoria de análise, mas como mero artifício argumentativo.

96. O primeiro desses pontos diz respeito ao destaque pelo Tribunal ao risco à possibilidade de Helena, diante da violência contra praticantes de religiões africanas, sofrer discriminação e

- humanos e financeiros adequados para garantir sua implementação e programas de capacitação para funcionários com responsabilidade em garantir estes direitos
- c) adotar legislação voltada à regulamentação da mídia com a finalidade de regular a disseminação de informações atentatórias às religiões de matriz africana e seus praticantes;
- d) adotar legislação que tipifique delitos de intolerância religiosa, sobretudo os decorrentes do racismo religioso, além de criar e implementar procedimentos ou protocolos específicos para garantir que sejam investigados
- e) revisar as políticas, planos e programas de justiça racial e liberdade religiosa para proteger os direitos humanos das vítimas desses crimes de ódio, além de manter uma base de dados atualizada sobre liberdade religiosa e discriminação racial, e oferecer assistência jurídica e psicológica às vítimas desses delitos